



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.548 - PR
(2015/0169589-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELVINO MULHSTEDT
AGRAVANTE : SILVESTRE LORENZETTI
AGRAVANTE : APARECIDO ARRUDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GODINHO
ADVOGADOS : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E
OUTRO(S) - PR032845
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO - PR022012
IARA REGINA DA VEIGA FESTA E OUTRO(S) - PR059509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

2. A circunstância de a majoração dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS ter sido determinada por decisão judicial não altera esta orientação jurisprudencial, eis que extraída a partir da compreensão de que a finalidade do plano de benefícios que estabelece esse critério é manter a paridade da remuneração entre ativos e inativos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.548 - PR
(2015/0169589-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Elvino Mulhstedt e outros contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ele interposto, por considerar que o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que é válida a redução nominal dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em decorrência da majoração dos proventos pagos pelo INSS, encontra-se em consonância com a orientação do STJ sobre o tema.

Afirmam os agravantes que a decisão agravada examinou tema diverso do pedido, sob o argumento de que pretensão submetida à apreciação tem por objeto, não a redução dos proventos de complementação de aposentadoria em decorrência da majoração do benefício pago pelo INSS, mas o desconto dos proventos complementares dos valores acrescidos aos rendimentos pagos pela Autarquia Previdenciária, por força de determinação judicial, conduta adotada pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social que, segundo insistem em afirmar, configura violação ao art. 114 da Lei 8.212/91.

Impugnação da agravada às fls. 367-370.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.548 - PR
(2015/0169589-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o acórdão agravado foi publicado na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Conforme demonstrei na decisão agravada, integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes (fls. 349-350), não há controvérsia entre as partes no sentido de os proventos de complementação de aposentadoria dos autores da ação corresponderem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, motivo pelo qual a pacífica orientação deste Tribunal admite a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas proferidas em julgados recentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE BENEFÍCIOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS SUPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DA MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, "Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria devem corresponder à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial" (AgRg no REsp 1.461.517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.508.614/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 6.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO REGULAMENTAR. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO DE ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. OBSERVÂNCIA.

1. Não fere o princípio da irredutibilidade norma regulamentar do plano de previdência privada que estabelece a paridade de remuneração entre ativos e inativos, de modo que o valor da suplementação de aposentadoria deverá corresponder à diferença entre o salário de benefício dos trabalhadores em atividade e o montante pago ao aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes.

2. Havendo previsão no regulamento do ente de previdência privada, não há óbice em se aplicar fator redutor no benefício complementar quando o INSS aumentar o valor da aposentadoria oficial, a fim de manter a paridade com o salário do trabalhador ativo.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a FUSESC não cometeu nenhuma ilegalidade ao aplicar o critério de conversão das obrigações de cruzeiros reais para reais estabelecido no art. 16 da Medida Provisória nº 542/1994 aos benefícios de previdência privada, já que apenas se ateve à determinação legal regente, sobretudo à Resolução/CGPC nº 2/1994, que cuidou exatamente da conversibilidade e do reajuste dos benefícios para as entidades fechadas de previdência privada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.248.689/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 7.3.2016)

Acrescento que não tem pertinência alguma a alegação de que a decisão abordou tema diverso ao objeto do pedido, deduzido sob o argumento de que a majoração dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS decorreu de decisão judicial, sendo certo, que, nos termos em que também ressaltei nas referidas decisões, a orientação jurisprudencial acima citada foi construída a partir da compreensão de que a finalidade do plano de benefícios que estabelece esse critério é manter a paridade da remuneração entre ativos e inativos.

Ressaltei, ademais, a ausência do requisito do prequestionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra estabelecida no art. 114 da Lei 8.213/91, que, de outra parte, não tem relação alguma com o tema em discussão nos autos, sendo certo que o desconto que os autores da ação buscam afastar é efetivado sobre os proventos de complementação de aposentadoria complementar e não sobre a parcela paga pelo INSS.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0169589-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 744.548 / PR**

Números Origem: 00207987520118160001 10870041 1087004102 1087004103 16359 207982011

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVINO MULHSTEDT
AGRAVANTE : SILVESTRE LORENZETTI
AGRAVANTE : APARECIDO ARRUDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GODINHO
ADVOGADOS : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) -
PR032845
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO - PR022012
IARA REGINA DA VEIGA FESTA E OUTRO(S) - PR059509

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELVINO MULHSTEDT
AGRAVANTE : SILVESTRE LORENZETTI
AGRAVANTE : APARECIDO ARRUDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GODINHO
ADVOGADOS : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) -
PR032845
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR045015
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO - PR022012
IARA REGINA DA VEIGA FESTA E OUTRO(S) - PR059509

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.